

**LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 002/2025**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°.: 1382/2024**

**RECORRENTE: WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA**

**RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: PULE BRINQUE LTDA**

**OBJETO:** Ref. a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de brinquedos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **INFORMATIVO/DECISÃO**

Acusamos o recebimento do recurso protocolizado pela empresa em epígrafe, questionando a habilitação da empresa vencedora, ora recorrida. Recebemos, ademais, Contrarrazões pertinentes, tudo de forma tempestiva.

Cumprimentando-os cordialmente, vimos a Vossas Senhorias apresentar competente **INFORMATIVO/DECISÃO** ao recurso e contrarrazões supracitados.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar sobre todos os tópicos apontados pela recorrente e respondidos pela recorrida:

Em síntese, a empresa recorrente aduz que a recorrida deveria ser inabilitada, pelas seguintes razões:

*Handwritten signature and initials*

- 1) Ter deixado de apresentar objeto social compatível com o objeto solicitado;
- 2) Ter apresentado Demonstrações Contábeis Financeiras erroneamente escrituradas; e
- 3) Ter apresentado inscrição no cadastro de contribuintes municipal divergente.

**DO ITEM 1**

Quanto ao item 1, assiste razão parcial à argumentação apresentada pela recorrente, no que tange ao objeto social da recorrida em divergência com o objeto do edital.

A empresa recorrida possui CNAE com os seguintes códigos:

- 93.29-8-99 – outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- 77.21-7-00 – aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

Esmiuçando o CONCLA/CNAE, as atividades acima delineadas possuem pertinência lógica com as exigidas no edital, **exceto** as que necessitam de preparação de alimentos, quais sejam:

12 - CARRINHO DE PIPOCA - com operador e material necessário para realização do serviço (Milho, óleo, sal, saquinho, etc.). Duração média de 04 horas.

13 - CARRINHO DE ALGODÃO DOCE - DOCE com operador e material necessário para realização do serviço (Açúcar, palito, etc). Duração média de 04 horas.

14 - CARRINHO DE PICOLÉ - com operador e material para distribuição de 350 picolés com sabores diversos.

Por tais razões, entende essa pregoeira que, em suma, as atividades a serem prestadas pela recorrida são de cunho recreativo/esportivo, conforme seus códigos presentes no CNPJ e no contrato social, não havendo menção a qualquer atividade de natureza alimentícia (preparação de alimentos), razão pela qual, os itens 12, 13 e 14 ficam comprometidos em relação à recorrida.

Destarte, fica INABILITADA a empresa recorrida nos itens 12, 13 e 14, ressalvados os itens restantes vencidos por ela, quais sejam: 1 (Tobogã Inflável), 2 (Alpinismo Inflável), 5 (Piscina de Bolinhas), 6 (Castelo Inflável), 8 (Touro Mecânico) E 11 (Canhão de Espuma).

## DO ITEM 2

Quanto ao item 2, a recorrente argumenta que as demonstrações contábeis financeiras teriam sido apresentadas em desconformidade com a legislação.

Em suma, a recorrida aduz e comprova sua condição de MEI até a data de 30/09/2024, quando solicitou o seu desenquadramento como MEI, visando novo enquadramento como ME, obrigando-se, desta forma, a apresentar seu balanço patrimonial de abertura quando se tornasse efetivamente microempresa.

Observa-se de fato que o balanço apresentado na forma digital via SPED CONTÁBIL, possui data de escrituração iniciada em 21/10/2024 e término em 31/12/2024. Entretanto, em que pese o hiato de 20 dias entre o desenquadramento e a escrituração, não há dúvidas que o período retromencionado se deve ao fato de que a empresa recorrida requereu seu registro perante a Junta Comercial competente (JUCERJA), vindo a receber seu deferimento/certidão de arquivamento em 21/10/2024.

Desta feita, o balanço apresentado, com o termo de abertura e encerramento e DRE, obrigatoriamente terá seu início em 21/10/2024, impossibilitando qualquer alteração de data, haja vista os registros burocráticos competentes que a matéria exige e que toda empresa desse porte experimenta ao encaminhar seu balanço para registro. Assim sendo, fica indeferido o argumento referente às supostas demonstrações contábeis financeiras erroneamente escrituradas pela recorrida, mantendo-a habilitada nos itens 1, 2, 5, 6, 8 e 11.

## DO ITEM 3

Quanto ao item 3, a recorrente noticia que a inscrição da recorrida no cadastro de contribuintes municipal possui divergência com o seu objeto social.

*Handwritten signature and initials*

Aduz, em suma, que o alvará apresentado pela empresa recorrida consta apenas um dos códigos do CNAE que originalmente se advém do CNPJ e do contrato social. Repisa-se que os códigos são:

- 93.29-8-99 – outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- 77.21-7-00 – aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

Salienta-se primeiramente que a exigência constante no item 8.14.2.1 “b”, expressa a seguinte redação:

*“8.14.2.1 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:*

*[...]*

*b) - Apresentação de **inscrição no cadastro de contribuintes municipal (comprovante de inscrição) ou estadual (comprovante de inscrição, e de situação cadastral)**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”*

No entanto, a fundamentação apresentada pela recorrente não possui pertinência, haja vista que os documentos pelos quais se aferem os objetos sociais de qualquer empresa são CNPJ e contrato social. Se a Prefeitura de Nova Friburgo, ao expedir o alvará de funcionamento deixou de constar um dos códigos, que se encontram presentes no CNPJ e no contrato social, trata-se meramente de erro material administrativo.

Ademais, o item 8.14.2.1 “b”, que se encontra nos editais da municipalidade de Cordeiro, possui o escopo de identificar por meio de numeração a existência de inscrição estadual OU municipal, podendo ser apresentado um documento municipal até diverso do alvará para que se comprove apenas o cadastro/inscrição da referida empresa em seu município. Repita-se: não há qualquer exigência de apresentação exata dos códigos do CNAE no alvará, apenas que possuam compatibilidade com sua atividade, eis que tais circunstâncias devem ser avaliadas exclusivamente no CNPJ e/ou no contrato social, o que, nesse caso, já foi devidamente ultrapassado e cumprido.

Por todo o exposto, ficam indeferidas as argumentações da parte recorrente nº 2 e 3 e parcialmente deferida a argumentação nº 1.



Diante de todo o encimado, a Pregoeira e a Secretaria Requisitante DECIDEM pelo provimento parcial recursal, para INABILITAR a empresa recorrida nos itens 12, 13 e 14, mantendo-a HABILITADA somente nos itens 1, 2, 5, 6, 8 e 11, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas.

Cordeiro, 19 de março de 2025.

  
Kelly Silva Bonifácio  
Pregoeira

  
Pablo Sérgio de Freitas  
Secretário Municipal de Turismo  
Requisitante